



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.721304/2009-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1202-00.703 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria APLICAÇÃO DE PENALIDADE
Recorrente EXPRESSO RIACHO GRANDE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

Ementa: PRECLUSÃO. PARCELA NÃO IMPUGNADA.

O silêncio da empresa quando da sua impugnação, a respeito de parte da exigência, leva à consolidação administrativa do crédito tributário lançado, porque não fica instaurado o litígio, tornando precluso o recurso voluntário quanto à nova matéria questionada.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

A multa de 75% foi exigida no auto de infração com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, norma vigente à época do lançamento.

CSLL. COFINS. PIS. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada nos dele decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em considerar definitiva a matéria não impugnada e negar provimento ao recurso voluntário.

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

Contra a empresa Expresso Riacho Grande Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ e seus decorrentes: CSLL, COFINS, e PIS, por ter a fiscalização constatado irregularidades quanto ao lançamento desses tributos nos anos-calendário de 2006 e 2007.

Adoto o Relatório do acórdão de primeira instância para descrever as infrações apuradas pelo Fisco:

“De acordo com a descrição dos fatos dos autos de infração e Termo de Encerramento de Ação Fiscal deles integrante, as exigências fiscais decorrem da constatação de que a contribuinte, nos anos-calendário autuados, não entregou DIPJ ou DCTF informando o tributo e contribuições devidos, nem efetuou nenhum recolhimento, dando azo ao lançamento de ofício desses débitos, cujos valores foram apurados pela fiscalização a partir dos elementos coligidos da escrituração contábil apresentada pelo sujeito passivo.

Cientificada pessoalmente das exigências em 02/06/2009, conforme declarações no corpo dos autos de infração, a autuada apresentou em 29/06/2009 as petições impugnativas acostadas às fls. 92/135, de igual teor, discordando da imposição da multa de 75% aplicada.

Isto porque, segundo a impugnante, em nenhum momento restou provado nos autos que sua escrituração estivesse irregular, pois lançou nos livros contábeis todas as operações ocorridas nos anos de 2006 e 2007, e, por sua vez, a não entrega das DCTF não é corolário para aplicação da penalidade de 75%, mas tão-somente a multa de 20% sobre os valores devidos a título de imposto e contribuições, razão pela qual requer que a redução da sanção para este patamar.”

Em 19 de março de 2010 foi prolatado o Acórdão nº 03-35.991, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, fls. 169/172, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

PRINCIPAL E JUROS DE MORA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Tendo o sujeito passivo apresentado impugnação que ataca exclusivamente o percentual da penalidade aplicada no lançamento de ofício, os valores do principal e dos juros de mora constituem matéria não impugnada, sujeita a imediata cobrança em autos apartados.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A multa de ofício é cabível quando o crédito tributário for constituído mediante feitura de auto de infração, lavrado em razão de o sujeito passivo não haver formalizado denúncia espontânea do valor devido.

CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS DECORRENTES DO MESMO FATO.

Aos lançamentos das contribuições sociais sobre o lucro e o faturamento, aplica-se o decidido em relação ao imposto de renda, em razão de decorrerem do mesmo fato e terem sido objeto de idêntica impugnação parcial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Cientificada em 12 de abril de 2010, AR de fls. 181, e novamente irressignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 11 de maio de 2010, em cujo arrazoado de fls. 183/214 repisa os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória inicial e na complementar, alegando a possibilidade da complementação da impugnação a qualquer momento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Lósso Filho

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Pela análise dos autos, verifico que a empresa, cientificada das exigências fiscais em 02/06/09, apresentou sua impugnação questionando apenas a aplicação da multa de ofício, em 29/06/09, fls. 92/93, juntando, ainda, em 30/07/09, uma impugnação complementar com outras alegações.

Não posso concordar com o posicionamento da recorrente ao entender que deva ser analisada a impugnação complementar, pois foi apresentada fora do prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, não havendo previsão legal para seu conhecimento.

O recurso voluntário traz novos argumentos em relação àqueles constantes da impugnação inicial, tempestiva, não apreciados pelos Julgadores de Primeira Instância, ocorrendo a preclusão processual quanto a eles, não podendo, por conseguinte, este Conselho apreciar as novas razões trazidas pela recorrente.

Com efeito, quando da apresentação de sua impugnação a contribuinte silenciou a respeito da infração que lhe estava sendo imputada, não instaurando o litígio quanto a exigência do tributo, tornando-se líquido e certo, na esfera administrativa, o crédito tributário lançado.

A respeito do assunto, Antônio da Silva Cabral, no livro *Processo Administrativo Fiscal*, Editora Saraiva, às fls. 467, item 144, assim se manifesta:

“Posição do problema. É princípio assente em processo que a petição inicial delimita o âmbito da discussão. No processo fiscal, o âmbito do litígio está ligado a impugnação, pois é esta que inicia o procedimento litigioso. Por conseguinte, se o impugnante não ataca determinada parte do lançamento é porque concordou com a exigência. Seu direito de impugnar, portanto, ficou precluso no tocante à parte não impugnada.”

Assim, o litígio neste processo se resume ao percentual da multa de ofício ao caso em voga.

Irretocáveis os fundamentos do Acórdão de Primeira Instância quanto à aplicação da multa de ofício no percentual de 75%.

Por pertinente, extraio o seguinte excerto do Acórdão de Primeira Instância:

“No texto das petições, a impugnante limita-se a manifestar discordância contra o percentual da penalidade aplicada, quedando-se silente em relação aos valores do principal dos lançamentos e respectivos juros de mora, de modo que tais parcelas, porque não expressamente contestadas, constituem matéria não impugnada, a teor do mandamento contido no art. 17 do precitado Dec. n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997, verbis:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Por consectário, os valores incontroversos acima identificados devem ser objeto de imediata cobrança em autos apartados, o que, aliás, deveria ter sido providenciado pelo órgão preparador antes da remessa dos autos a julgamento, na forma determinada pelo art. 21, § 1.º, do aludido Dec. n.º 70.235, de 1972, com a redação introduzida pela Lei n.º 8.748, de 1993, cuja dicção é a seguinte:

Art. 21 (...)

§ 1.º. No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

Assim, resta apreciar no julgamento de primeira instância apenas o litígio que se instaurou: o percentual da penalidade.

A respeito, cabe esclarecer, in limine, que a multa de mora a que se refere o art. 61, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº. 9.430, de 1996, é aplicável aos tributos e contribuições não pagos nos prazos previstos na legislação específica quando esse recolhimento é efetuado espontaneamente pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer medida de fiscalização da administração tributária.

Na hipótese de ser necessário constituir o crédito da Fazenda Pública mediante lançamento de ofício, como ocorreu no caso concreto, a sanção cabível é aquela definida expressamente pelo art. 44, inciso I, da Lei nº. 9.430, de 1996, com a redação do art.

14 da Lei nº. 11.488, de 2007, cujo texto determina,ipsis litteris:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Aliás, a penalidade em questão foi estatuída pela Lei nº. 9.430, de 1996, desde a vigência do mencionado diploma legal em sua redação original, que, no art. 45, inciso I, estabeleceu a sanção em comento, nos seguintes termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Apenas para esclarecer, a penalidade em questão não está sendo aplicada em razão de que na escrituração contábil da contribuinte tenha sido constatada qualquer anomalia, nem pela simples falta de cumprimento da obrigação acessória de apresentar a DCTF, como parece ter entendido erroneamente a impugnante, mas porque, ante a ausência de denúncia espontânea dos débitos fiscais pelo sujeito passivo, fez-se imperiosa a providência de constituir o crédito da Fazenda Pública mediante lançamento de ofício, formalizado em auto de infração.”

Portanto, a multa de ofício de 75%, exigida com base o art. 44 da Lei nº 9.430/96, é perfeitamente aplicável ao fato apurado, haja vista a constatação pelo Fisco de irregularidades tributárias, não se adequando aqui a imposição da multa de mora de 20%.

Processo nº 10166.721304/2009-11
Acórdão n.º **1202-00.703**

S1-C2T2
Fl. 223

Lançamentos Decorrentes: CSLL, COFINS e PIS.

Os lançamentos da CSLL, da COFINS e do PIS em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, na qual a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estreita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Nelson Lósso Filho - Relator